

Apelação Cível n. 2015.066575-4, de Tubarão
Relator: Juiz Saul Steil

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JÚLGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. RÉU QUE ESTACIONA SEU VEÍCULO DE FORMA IRREGULAR, FORA DO ESPAÇO DELIMITADO. PARTE DO CAMINHÃO SOBRE A PISTA DE ROLAMENTO, OBSTRUINDO A CORRENTE DE TRÁFEGO, EXIGINDO DESVIO DOS MOTORISTAS QUE ALI TRAFEGAVAM. COLISÃO LATERAL DO VEÍCULO DO AUTOR, QUE TRANSITAVA NO LOCAL EM HORÁRIO QUE A LUZ SOLAR COMPROMETE A VISIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA QUE FOI DESCUIDADA. INOCORRÊNCIA. TESE DE CULPA CONCORRENTE POR TRATAR-SE DE VIA DUPLA DE POUCA MOVIMENTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PARTE DO CAMINHÃO SOBRE A VIA PÚBLICA EM LOCAL COM RECUO SUFICIENTE AO ADEQUADO ESTACIONAMENTO. CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO. FATOR PREPONDERANTE SOBRE EVENTUAL DESATENÇÃO. CULPA EXCLUSIVA E AUTÔNOMA DO RÉU. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR PELOS DANOS MATERIAIS, QUE RESTARAM COMPROVADOS. LIDE SECUNDÁRIA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA COM O SEGURADO ATÉ O LIMITE DA APÓLICE. DANOS MORAIS. NÃO EVIDENCIADOS. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE ABALO ANÍMICO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO É PARCIALMENTE PROVIDO.

O Juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatória, que se constituam em atraso na prestação jurisdicional, se os elementos constantes dos autos forem suficientes ao seguro julgamento do processo.

Dispõe o Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 48, § 1º, que, "nas vias providas de acostamento, os veículos parados, estacionados ou em operação de carga ou descarga deverão estar situados fora da pista de rolamento".

"Não se nega que o envolvimento em acidente de trânsito

provoca um certo abalo momentâneo pelo 'susto' da colisão, porém os transtornos e aborrecimentos normais à situação não configuram dano moral. A ocorrência de sinistros de trânsito faz parte dos riscos a que estamos sujeitos no dia-a-dia e, inexistentes maiores consequências, como lesões de natureza grave, não há falar em indenização por danos morais" (TJSC, Apelação Cível n. 2013.057638-9, de Caçador, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 24-06-2014).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2015.066575-4, da comarca de Tubarão (3ª Vara Cível), em que é apelante João Valentin Daponte, e apelados Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros e outro:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Carioni, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcus Tulio Sartorato.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2016.

Saul Steil
RELATOR

RELATÓRIO

João Valentin Daponte ajuizou *Ação de Indenização de Danos Morais e Materiais por Acidente de Trânsito* contra Leandro Ghisi, alegando que em 8-5-2013, transitava na Avenida Arcanjo Gabriel, na cidade de Pedras Grandes, em horário de pouco visibilidade devido a luz solar, quando colidiu seu veículo VW/Gol no caminhão Ford/Cargo 2422 de propriedade do réu, o qual estava estacionado irregularmente, fora do acostamento, com parte do veículo sobre a pista de rolamento, ocasionando danos na lateral do veículo do autor.

Afirma que devido ao acidente sofreu dano moral que ultrapassou mero dissabor, devendo ser indenizado pelos danos materiais e morais experimentados.

Diz, ainda, que tentou solucionar o impasse extrajudicialmente, e sem êxito, iniciou a lide.

Pugna pela concessão da justiça gratuita e pelo provimento de seus pedidos, devendo o réu ser condenado a pagar-lhe pelos danos materiais e morais sofridos. Requer, ainda, prioridade de tramitação (fls. 2-8).

Juntou documentos (fls. 9-25).

Apresentado o rol de testemunhas pelo demandante (fl. 35).

Foi deferida a justiça gratuita, oportunidade em que foi designada a audiência conciliatória (fl. 45).

Realizada audiência conciliatória, que restou inexitosa, oportunidade que houve denúncia da lide à Companhia de Seguros Bradesco S.A. pelo demandado (fl. 52).

Devidamente citado o réu apresentou contestação (fls. 60-67), preliminarmente, retificou a denúncia à lide da seguradora de seu veículo, Companhia de Seguros Bradesco S.A.

No mérito, sustenta culpa exclusiva da vítima, em razão do caminhão do contestante, na ocasião dos fatos, estar estacionado em frente a um posto de combustível, no centro da cidade de Pedras Grandes/SC, local onde a via é extremamente larga e com pequeno fluxo de veículos, não obstaculizando o trânsito. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da culpa concorrente, arguindo que, embora contribuisse com a colisão, deveria o autor dirigir com mais cautela em razão da luz solar, a qual prejudica a visão dos motoristas, exigindo mais atenção.

Arguiu, ainda, que não restou provado os supostos danos morais sofrido pelo autor ensejadores de indenização, mas, apenas dissabor cotidiano.

Requer a improcedência dos pedidos da inicial e, alternativamente, o reconhecimento da culpa concorrente.

Houve réplica (fls. 90-97).

Foi deferido o pedido de denúncia da lide à seguradora Bradesco S.A. (fl. 99), a qual após intimada e apresentou contestação (fls. 104-119), alegando que o dever de indenizar é do segurado réu conforme princípio da boa-fé contratual e bilateralidade do contrato, aceitando integrar a lide na condição exclusiva de litisdenciada, devendo ser provada a culpa do condutor do veículo segurado e dos

supostos danos sofridos pelo autor, suficientes à ensejar ressarcimento e, em caso de condenação, deve haver limitação da indenização nos moldes da cobertura segurada.

Sustenta que devido à aceitação da seguradora ré como litisdenunciada não pode ser condenada em honorários advocatícios sucumbenciais.

Argui que o ônus da prova incumbe ao autor, o qual não comprovou o alegado, sendo os alegados danos morais, mero dissabor cotidiano, não havendo dano moral a ser indenizado.

Requer a total improcedência dos pedidos da inicial, por ausência de provas e, por consequência, improcedência da denunciação da lide, subsidiariamente em caso de condenação, pugna pela imposição dos juros de mora a partir da citação da denunciada, e a correção monetária do ajuizamento da ação, e que os honorários advocatícios não ultrapassem 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devido o autor ser beneficiário da justiça gratuita.

Juntou documentos (fls. 120-267).

Houve réplica (fls. 272-278).

Sobreveio a sentença (fls. 279-283), na qual o Juízo *a quo*, julgou improcedentes os pedidos do autor e, por consequência, o condenou em custas processuais e honorários advocatícios, ficando suspensa a cobrança em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

Irresignado com a prestação jurisdicional entregue o autor apelou (fls. 287-295), alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, devendo ser anulada a decisão.

No mérito, argui ser responsabilidade do réu a colisão ocorrida, o qual agiu com imprudência ao estacionar seu veículo irregularmente, obstruindo parte da via, o que poderia ter ocasionado um acidente mais grave.

Alega que há nexos de causalidade entre a conduta do réu e o dano sofrido, devendo o recorrido ser condenado pelos danos materiais e morais sofridos pelo recorrente.

Pugna pela nulidade da decisão, subsidiariamente, pela reformada da decisão, condenado o réu a pagar-lhe pelos danos materiais e morais sofrido, devendo o réu arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Reiterou o pedido de justiça gratuita e prioridade processual.

Com as contrarrazões (fls. 298-307) os autos vieram conclusos.

Este é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porquanto presentes os pressupostos legais de

admissibilidade.

Insurge-se o autor da decisão que julgou improcedente os pedidos da inicial, ao argumento, preliminar, de que houve cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito argui, que o réu é responsável pela colisão ocorrida, o qual agiu com imprudência ao estacionar seu caminhão irregularmente, deixando parte do veículo sobre a via, obstruindo parte da pista, havendo nexos causal entre a conduta do réu e o dano sofrido, devendo o apelado ser condenado a pagar-lhe pelos danos materiais e morais sofridos.

Do cerceamento de defesa

Alega o recorrente, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, devendo ser anulada a decisão, ante o julgamento antecipado da lide.

Cabe elucidar que o cerceamento de defesa ocorre quando há uma limitação na produção de provas de uma das partes do processo vindo a ocasionar prejuízos ao seu objetivo processual. Ou seja, caracteriza-se por qualquer obstáculo que impossibilite a parte de se defender legalmente.

Sabe-se que, por autorização dos ditames do art. 130 do CPC, cabe ao Juiz aferir a necessidade ou não da realização da prova. Vejamos:

Art.130: Caberá ao juiz de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, não pode o magistrado deferir prova manifestamente inútil ou protelatória, sob pena de causar sério gravame à parte.

A respeito já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

É cediço que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova, quando o tribunal local entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. 2. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias (AgRg no REsp 1067586 - SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 28-10-2013).

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Por se revestir de juridicidade e legalidade, não merece censura o julgamento antecipado da lide quando o Magistrado, ao verificar que existem provas suficientes nos autos para o seu convencimento, desatende pleito de produção de provas (pericial, testemunhal), quando a parte não apresenta a mais tênue justificativa, e sobretudo, quando não se verifica a sua conveniência e a sua imprescindibilidade. Sua Excelência, na verdade, prestigia os princípios da persuasão racional, da economia, da instrumentalidade e da celeridade processual (Apelação Cível n. 2013.058506-5, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 22-10-2013).

Também de minha relatoria:

Não há cerceamento de defesa quando a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do julgador para prolatar sua decisão antecipadamente. Outrossim, não pode o magistrado deferir prova manifestamente inútil ou protelatória,

sob pena de causar sério gravame à parte e ao curso normal do processo que por vezes e por diversas razões não é tão célere quanto o desejado pelas partes. Sendo assim, a ausência de efetivação da prova oral requerida, quando não essencial para o julgamento da lide, não consiste em cerceamento de defesa (Apelação Cível n. 2014.075740-1, de Pomerode, Des. Saul Stiel, j. em 17-9-2013).

Assim, afasta-se a preliminar suscitada.

Da responsabilidade da conduta do réu

Em se tratando de responsabilidade civil subjetiva, para que se configure a obrigação de indenizar é necessária a prova do fato danoso, da culpa e do nexo de causalidade entre a conduta do agente causador e os danos suportado pelo autor, decorrente da colisão ocorrida em 8-5-2013.

É incontroverso nos autos que no momento do acidente o caminhão Ford Cargo 2422 de cor vermelha, conduzido pelo réu, estava estacionado afastado da guia da calçada, quando ele saiu do veículo para fazer um lanche, deixando parte do caminhão fora do espaço delimitado para acostamento, deixando-o sobre a pista de rolamento na Avenida Arcanjo Gabriel, no centro da cidade de Pedras Grandes/SC, em frente a um posto de combustível e próximo ao mercado Giassi, e que devido a interferência solar o autor não conseguiu desvia-lo, o que resultou na colisão dos veículos das partes.

No que diz respeito aos danos materiais, sabe-se que o dano material precisa ser comprovado para ser passível de indenização.

Sobre o tema, a lição de Carlos Roberto Gonçalves:

Dano material é o que repercute no patrimônio do lesado. Patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. Avalia-se o dano material tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. O ressarcimento do dano material objetiva a recomposição do patrimônio lesado. Se possível, restaurando o *status quo ante*, isto é, devolvendo a vítima ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito (*Responsabilidade Civil*. 8. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 627-628).

A propósito:

A existência do dever de reparação correspondente aos danos materiais é condicionada à demonstração do nexo de causalidade entre a conduta indevida e o efetivo prejuízo patrimonial suportado pela parte reclamante (Apelação Cível n. 2012.077957-3, da Capital - Continente, rel Des. Trindade dos Santos, j. em 21-11-2013).

O conjunto fático-probatório comprova a versão trazida pelo autor, no sentido de que o fato ocorreu por culpa exclusiva e autônoma do réu, o qual deixou o caminhão Ford Cargo estacionando com parte do veículo sobre a via pública, conforme afirmação do próprio réu, corroborada pela prova documental, imagens do boletim de ocorrência elaborado pela autoridade policial (fls. 23-25).

Nesse aspecto, vislumbra-se que o caminhão conduzido pelo réu estava estacionado na margem direita da Avenida quando o veículo VW/Gol conduzido pela vítima, que trafegava no mesmo sentido, colidiu na lateral esquerda do caminhão, resultando em avarias no veículo da vítima (fls. 09-10).

Verifica-se, ainda, que o acidente ocorreu no período da tarde em horário de maior movimento no trânsito, próximo às 18 horas, em via principal do Bairro Central da cidade, local com fluxo de trânsito, e conforme relatado pela vítima, momento que sua visão foi comprometida (ofuscada) pela luz solar, não visualizando a tempo de desviar do veículo do réu, que estava em parte na via.

Nesse cenário, evidente que a causa decisiva para a ocorrência do acidente foi o réu ter estacionado o veículo irregularmente sobre a pista de rolamento, em local que oferecia acostamento para este tipo de parada, e que por descuido (negligência) dele deixou parte do caminhão na pista de rolamento, sem qualquer sinalização, o que somente seria permitido em situações específicas, desde que devidamente sinalizada, nos termos dos art. 48 do Código de Trânsito Brasileiro, porquanto a culpa do réu/apelado é autônoma e exclusiva, *in verbis*:

Art. 48. Nas paradas, operações de carga ou descarga e **nos estacionamentos, o veículo deverá ser posicionado no sentido do fluxo, paralelo ao bordo da pista de rolamento e junto à guia da calçada (meio-fio), admitidas as exceções devidamente sinalizadas.**

§ 1º **Nas vias providas de acostamento, os veículos parados, estacionados ou em operação de carga ou descarga deverão estar situados fora da pista de rolamento.**

Ademais, pelo que se denota dos documentos juntados aos autos, das imagens de fls. 23-25, e das alegações das partes, o local onde o réu estacionou seu veículo para fazer lanche, além de apresentar espaço de recuo suficiente para o regular estacionamento, tratar-se de posto de um combustível, o qual, certamente, oferece estacionamento aos clientes, portanto não havia necessidade nem justificativa para o condutor estacionar o caminhão sobre a via pública.

Além disso, a conduta praticada pelo réu ora apelado, conforme dispõe a lei de trânsito brasileira, constitui infração gravíssima, a saber:

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

[...]

Art. 181. Estacionar o veículo:

[...]

V - **na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:**

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo (grifei).

Aliás, a respeito, leciona Arnaldo Rizzardo:

"Já de gravidade superior às hipóteses anteriores **o estacionamento no leito da pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e daquelas dotadas de acostamento. Além de interromper ou atrapalhar o trânsito, constitui fator que afeta a própria segurança do trânsito.**

A infração é gravíssima, com penalidade de multa e medida de remoção do veículo". (RIZZARDO, Arnaldo. Comentários ao código de trânsito brasileiro. 9ª ed.

São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 423, grifei)

Assim, procedendo dessa forma o réu agiu com negligência e imprudência ao estacionar o veículo irregularmente, em desacordo com o estabelecido na legislação de trânsito, o que, indubitavelmente, comprometeu a segurança daqueles que trafegavam pelo local. Demais disso, era previsível ao motorista de que ao estacionar deixando parte do caminhão sobre a via pública poderia causar um acidente.

Não obstante a alegação do réu no sentido de que era possível ter a visão do caminhão para quem circulava na pista e, que por trata-se de pista dupla e devido a luz solar, o autor foi negligente, devendo ter atenção redobrada, tenho que a negligência e imprudência é exclusiva do réu ora apelado, que estacionou o caminhão sobre a via pública sem sinaliza-lo.

Com efeito, observa-se que o réu agiu com culpa nas modalidades de imprudência, negligência e imperícia, ao estacionar seu caminhão sobre a pista de rolamento sem a devida sinalização, sendo esta a causa determinante do sinistro. Isso porque, o réu/apelado, além de não provar que seu ato foi excepcional ao estacionar deixando injustificadamente parte do veículo no leito asfáltico, também omitiu-se em sinalizar a parada do veículo, cometendo culpa sob as modalidades de imprudência e negligência, sendo assim, comprovada a culpa, a obrigação de indenizar é consequência.

A propósito, em casos semelhantes, já se manifestou este Tribunal de Justiça:

[...] A ASTC e a LECC respondem solidariamente pelos danos materiais causados em veículo que colide com a traseira de carro alegórico **estacionando em local indevido, no leito de avenida de trânsito rápido, sem sinalização de alerta** e coberto por lona preta, dificultando a visualização à noite. A indenização deve ser mantida a fim de reparar os danos materiais [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2014.029116-1, de Criciúma, rel. Des. Jaime Ramos, j. 28-08-2014, grifei).

E:

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO [...] CAMINHÃO ESTACIONADO SOBRE A PISTA DE ROLAMENTO - PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. [...] 2.a) **Age com imprudência motorista que estaciona caminhão sobre estrada de grande movimento e com negligência ao deixar de sinalizar, causando a colisão** de motocicleta em sua traseira e levando a óbito seu condutor. [...] 3.a) **Reconhecida a culpa exclusiva do réu pelo evento danoso, deve esse arcar com a totalidade dos danos materiais suportados pelos autores** [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2011.022236-3, de Içara, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 06-09-2012, grifei).

Ainda:

[...] **Somente é lícito ao motorista parar sobre a faixa de circulação em hipóteses excepcionais, mesmo assim precedido de providências de sinalização, mormente quando pela madrugada. O motorista que, além de não provar que seu ato foi excepcional ao parar injustificadamente no leito asfáltico, também omitiu-se em sinalizar a parada do veículo, comete culpa sob as modalidades de imprudência e negligência. Comprovada a culpa, a obrigação de indenizar é consequência, sendo que os danos materiais**

compreendem prejuízos emergentes e lucros cessantes, que abrangem exclusivamente o período de tempo necessário ao conserto do veículo. [...] (AC n. 2001.025117-5, de Porto União. Relator: Des. Monteiro Rocha. Julgado em 23-10-2003, grifei).

E, também, *mutatis mutantis*, de minha relatoria:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS E ESTÉTICOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.[...] Age com culpa exclusiva, o condutor que ao tentar adentrar em rodovia, sem as cautelas devidas, obstrui a trajetória de veículo que trafegava regularmente em sua pista de rolamento. Ressalte-se que a invasão de pista sem a devida atenção é fator preponderante sobre eventual excesso de velocidade. [...] Os orçamentos subscritos por empresas idôneas constituem prova suficiente para fixação da indenização. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.020244-2, de São Bento do Sul, rel. Des. Saul Steil, j. 25-08-2015).

Sendo assim, reconhecida a culpa exclusiva e autônoma do réu pela ocorrência do infortúnio, como consectário lógico, rejeita-se a alegação da culpa exclusiva ou concorrente da vítima, reconhecendo-se a obrigação do réu de reparar os danos causados ao autor, a teor do que prescrevem os artigos 186, 187 e 927, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[...]

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Dessa forma, descurando-se o apelado da atenção necessária ao estacionar seu veículo irregularmente, deixando parte do caminhão sobre a pista de rolamento, vindo a ocasionar a colisão do veículo conduzido pelo apelante, resta configurada sua culpa exclusiva pelo infortúnio.

Do dano material

O autor/apelante pugna pelo ressarcimento da quantia de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) referente aos danos materiais ocorridos em seu veículo, devido a colisão de trânsito causada pelo réu/apelado.

Conforme supra mencionado a responsabilidade do réu pelos danos materiais ocorridos no veículo do autor na colisão de trânsito, restou caracterizada. Logo, deve o réu ressarcir o autor no valor correspondente ao menor dos três orçamentos apresentados (fls. 9-10 e 15), o que corresponde, no caso, ao montante de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), o que corrobora o alegado pelo demandante ora recorrente.

A respeito, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*a apresentação de orçamento idôneo, não elidido por elementos hábeis pela*

parte contrária, é suficiente para a comprovação dos danos alegados pelo autor" (REsp. n. 260.742/RJ. Relator: Ministro Barros Monteiro. Julgado em: 10-4-2001).

Nesse contexto, impõe-se a reforma da decisão, no ponto, devendo o apelado pagar ao apelante pelos danos materiais sofridos no valor do menor orçamento apresentado, devendo sobre esse valor incidir correção monetária pelo INPC, desde a data do orçamento e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação do réu.

No tocante à obrigação da seguradora, litisdenunciada, a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que a parte credora pode exigir o pagamento do segurado ou diretamente da seguradora.

Portanto a responsabilidade da seguradora é direta em relação ao autor e solidária em relação ao segurado, de sorte que poderá o autor promover a ação contra ambos ou somente contra a seguradora, visando a celeridade e efetividade do processo.

Com efeito, sem perquirir acerca de eventual cláusula contratual prevendo que a seguradora será responsabilizada apenas em via de regresso em relação ao segurado, impõe-se ponderar que essa hipótese ocorreria somente se o segurado tivesse cumprido com a obrigação para com a vítima na esfera administrativa, o que não ocorreu.

A propósito, colhe-se do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIÇÃO. ACOLHIMENTO. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECORRÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL. SISTEMA DE REEMBOLSO. APLICAÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

I - O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, em razão da estipulação contratual em favor de terceiro existente na apólice, a seguradora pode ser demandada diretamente para pagar a indenização.

II - Se a seguradora poderia ter sido demandada diretamente, não resta dúvida de que, ao ingressar no feito por denúncia, assumiu a condição de litisconsorte. Nessa situação, submete-se à coisa julgada e, no caso de condenação, é legitimada para figurar no pólo passivo da execução, cabendo-lhe o adimplemento do débito nos limites da sua responsabilidade.

III - Julgado procedente o pedido indenizatório e a denúncia da lide, a responsabilidade solidária, Assim, sem perquirir acerca da nulidade ou abusividade da cláusula prevendo que a seguradora será responsabilizada apenas pelo reembolso ao segurado, conclui-se ficar restrita sua aplicação aos pagamentos efetuados administrativamente. No que sobejar, a execução poderá ser intentada contra seguradora. Recurso provido (STJ, Resp. 713115/MG, rel. Min. Castro Filho, j. em 21-11-2006).

Ainda:

CIVIL E PROCESSUAL. SINISTRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DENUNCIÇÃO DA LIDE FEITA PELO RÉU. ACEITAÇÃO. CONTESTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. CONDENAÇÃO DIRETA DA DENUNCIADA (SEGUADORA) E SOLIDÁRIA COM O RÉU. POSSIBILIDADE.

1 - Se a seguradora comparece a Juízo aceitando a denúncia da lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, assume ela a condição de litisconsorte passiva,

formal e materialmente, podendo, em conseqüência, ser condenada, direta e solidariamente, com o réu. Precedentes do STJ (STJ, Resp. 699680/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 29-6-2006).

No mesmo norte é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO CONTRA LATERAL DE VEÍCULO ESTACIONADO EM VIA PÚBLICA. FATO PROVOCADO POR CAMINHÃO DO MUNICÍPIO. PROVA SUFICIENTE. EXTENSÃO DOS DANOS COMPROVADA POR TRÊS ORÇAMENTOS IDÔNEOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2009.024346-3, de Criciúma, rel. Des. Newton Janke, j. 31-05-2011).

E:

A seguradora que assume a condição de litisconsorte do réu, a teor do que determina o artigo 75, inciso I, do Código de Processo Civil, responde diretamente aos autores e, solidariamente com o segurado, nos limites do contrato de seguro. Se é possibilitado à vítima propor ação de indenização diretamente em desfavor da companhia de seguros, em reconhecimento aos princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo, mostra-se razoável que contra a seguradora também possa ser proferida condenação direta por responsabilidade solidária com o vencido (Apelação Cível n. 2008.027405-6, de Rio do Sul, rel. Des. Fernando Carioni, j. em 12-6-2008).

Portanto, responde a seguradora, solidariamente, com o réu e diretamente ao autor, por todos os valores a que o segurado for condenado, respeitado o limite da apólice.

Assim, restando caracterizada responsabilidade do réu pela colisão sofrida pelo autor, a reforma da decisão, no ponto é de rigor, devendo a réu indenizar o autor pelos danos materiais sofridos, sendo, a seguradora condenada, solidariamente com o réu.

Do dano moral

No que concerne aos danos morais, a Constituição Federal garante "*o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem*", bem como o direito à indenização pelo dano moral e material decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, V e X).

In casu, o apelante apenas afirma ter sido atingido moralmente, pelo ocorrido, dizendo que a colisão de trânsito sofrida "*causou danos a sua psique*" (fl. 4), o que é insuficiente à comprovação de dano moral indenizável, isso porque para que sua caracterização ocorra deve haver certa magnitude, mero incômodo ou desconforto por algumas circunstâncias que o indivíduo tem de suportar no cotidiano, como no caso, não podem servir de fundamento para a obtenção de reparação extrapatrimonial.

Para o deslize da *quaestio*, indispensável colacionar o magistério do professor Sérgio Cavalieri Filho, a respeito do dano moral:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira

intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. **Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos** (*Programa de Responsabilidade Civil*. 9 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2010. p. 87, grifei).

Também sobre a matéria, adverte o doutrinador Rui Stoco:

Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados, posto que a ofensa que atinge o bem estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral, de sorte que o mero incômodo, o enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano, não podem servir de fundamento para a obtenção de reparação extrapatrimonial (TJSP - 3ª C. Dir. Público - Ap. 100.586-5/0 - Rel. Rui Stoco - j. 22.05.2001 - Voto: 2.437/01) (*Tratado de responsabilidade civil*. 7 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1690).

Portanto, o dano moral capaz de ser agasalhado pelo direito é aquele que fere sobremaneira a pessoa. Meros dissabores decorrentes do cotidiano não devem ser erigidos ao *status* de danos morais.

A respeito do dano moral, em caso de acidente de trânsito, colhe-se dos julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ATROPELAMENTO DE CICLISTA POR VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO CONDUZIDO POR SERVIDOR. INTERNAMENTO HOSPITALAR E EXAMES CUSTEADOS PELO ENTE PÚBLICO. LAUDOS MÉDICOS SEM A EVIDÊNCIA DE ANORMALIDADES. PERÍCIA TÉCNICA CONCLUSIVA NO SENTIDO DE QUE O INFORTÚNIO NÃO CAUSOU SEQUELAS. LESÕES DE POUCA GRAVIDADE. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE ABALO ANÍMICO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

"Não se nega que o envolvimento em acidente de trânsito provoca um certo abalo momentâneo pelo "susto" da colisão, porém os transtornos e aborrecimentos normais à situação não configuram dano moral.

A ocorrência de sinistros de trânsito faz parte dos riscos a que estamos sujeitos no dia-a-dia e, inexistentes maiores consequências, como lesões de natureza grave, não há falar em indenização por danos morais" (Apelação Cível n. 2007.050494-9, rel. Des. Cesar Abreu, j. 11-11-2010). (Apelação Cível n. 2013.057638-9, de Caçador, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 24-06-2014).

E:

[...] Em acidente de trânsito no qual a vítima, afortunadamente, sofre apenas leves escoriações no joelho, mostra-se indevida a reparação pecuniária por dano moral, a qual, como cediço, não decorre automaticamente de qualquer indesejável fato do cotidiano, dependendo, necessariamente, de comprovada dor, aflição, angústia, vergonha e humilhação pessoais impingidas ao lesado. (Apelação Cível n. 2013.063229-2, de Joinville, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 17-07-2014).

Ainda:

DANOS MORAIS. FALTA DE POTENCIAL PARA DETONAR ABALO ANÍMICO. OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA INEXISTENTE.

Não se descarta que qualquer acidente de trânsito traga, em si mesmo, algum potencial lesivo para o espírito humano, porque sempre nos coloca frente a frente com a nossa humana fragilidade.

No entanto, não é qualquer infortúnio que detona a obrigação de indenizar, senão quando a lesão seja capaz de trazer efetivo abalo psíquico, que transborde as fronteiras dos meros aborrecimentos naturais da vida em sociedade, como sói acontecer em acidentes que tragam danos de pequena monta. Reserva-se esta indenizabilidade para quando a potencialidade ofensiva destes infortúnios sejam efetivamente capazes de afetar a nossa alma [...] (Apelação Cível n. 2011.045114-6, de Itajaí, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 14-03-2013).

Assim, embora o acidente de trânsito provoque certo abalo, em geral trata-se de transtornos e aborrecimentos normais à situação, o que não configura dano moral, mesmo porque, no caso, conforme boletim de ocorrência (fls. 20-21), não houve lesões físicas em nenhum dos envolvidos.

Desta forma, não há como considerar que o autor/apelante sofreu dano moral, posto que o acidente gerou apenas dano material e, em decorrência disso, um mero dissabor, não existindo prova nos autos de que tenha sofrido ofensa à imagem, constrangimento, desequilíbrio emocional, desgaste psicológico ou dor moral, aptos a ensejar indenização por dano moral, razão pela afasta-se o pleito indenizatório de dano moral.

Por fim, considerando que a reforma parcial da decisão de primeiro grau, condenando o réu a indenizar o autor, apenas, pelos danos materiais sofridos em decorrência da colisão de trânsito, resultará aos litigantes vencedores e vencidos, os ônus sucumbenciais devem ser redistribuídos.

Dispõe o art. 21 do CPC que: "*Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários e as despesas*".

A respeito, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Há sucumbência recíproca quando uma das partes não obteve tudo o que o processo poderia lhe proporcionar. Se o autor pediu 100 e obteve 80, sucumbiu em 20, ao mesmo tempo em que o réu sucumbiu em 80. Quando a parte sucumbiu em parte mínima do pedido, não se caracteriza a sucumbência recíproca [...] (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 73. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 287).

E, também, Cândido Rangel Dinamarco:

O Código manda que, em uma série de situações, o custo do processo seja afinal rateado entre as partes, estabelecendo alguns critérios para tanto. As

disposições a respeito constituem harmoniosa projeção da regra mater contida no art. 20, levando o legislador em conta os casos em que, de algum modo e em alguma medida, mais de um sujeito deu causa ao processo e por isso sucumbiu.

A sucumbência recíproca é a mais notória dessas hipóteses porque, se cada litigante for parcialmente vencedor e parcialmente vencido, isso significa que na parte em que foi vencido ele sucumbiu. Isso pode acontecer sempre que o processo tenha um objeto composto, como no caso de cúmulo de pedidos, ou que ele seja decomponível (pedido de dinheiro, coisas fungíveis [...]); ao julgar a demanda procedente em parte, o juiz estará impondo parcial sucumbência a cada um dos litigantes. O acolhimento de um dos pedidos cumulados e rejeição do outro significa que em relação a cada um deles uma das partes tinha razão e a outra sucumbiu. Em caso de pedido de condenação em dinheiro, a condenação parcial significa que o autor tinha direito a uma parcela do que pediu, mas não o tinha à outra - sempre, sucumbência parcial ou recíproca.

A corroborar, tem-se da jurisprudência desta Corte de Justiça:

Em todos esses casos, havendo cada um dos litigantes sucumbido em parte, entre eles serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários e as despesas do processo (art. 21) (Instituições de direito processual civil. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 667-668. v. II) (TJSC, Apelação Cível n. 2010.011405-6, de Ituporanga, rel. Des. Fernando Carioni, j. em 13-4-2010).

Desta forma, diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) da condenação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o autor e 50% (cinquenta por cento) para os réus, incluindo a seguradora que responde solidariamente com o réu, observada a Lei n. 1.060/1950.

No tocante aos juros de mora, em relação a seguradora, estes devem incidir da citação da seguradora, porquanto somente com a citação ocorreu a constituição em mora da litisdenunciada, momento em que tomou ciência da sua obrigação, até o efetivo pagamento.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de dano material causado ao autor na colisão de trânsito ocorrida em 8-5-2013, com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso e a correção monetária a partir da sentença. Os ônus sucumbenciais devem ser redistribuídos nos termos da fundamentação.

É o voto.